

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações mobiliárias e imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2018 (Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta, onde couber, artigo ao PL nº 10.375, de 2018, com a seguinte redação:

Art. . Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - recepção e distribuição de títulos e documentos em geral para os oficiais de registro competentes, de acordo com o princípio da territorialidade, na forma da lei;

II - confirmação da autenticidade dos atos de registro e averbação praticados.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os registradores disponibilizarão ao poder público,

por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a integração imediata de todos os oficiais de registro de títulos e documentos do País, ou respectivos responsáveis pelo expediente, à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

JUSTIFICAÇÃO

Para efetivo funcionamento do sistema de registros eletrônicos, em todo o país, é imperioso que seja obrigatória a implementação e integração dos cartórios ao novo sistema.

Sala da Comissão, de julho de 2018.

Gorete Pereira
Deputada Federal